



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PARA SRP ELETRÔNICO Nº PE-
013/2025

INTERESSADO: DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845, inscrita no CNPJ sob nº
17.445.880/0001-0

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 10 de abril de 2025
às 08:00h (horário de Brasília).

A presente impugnação foi recebida **TEMPESTIVAMENTE**, possuindo,
preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Neste interim, resta-se **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela Empresa
acima indicada.

II – Quanto ao mérito

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE

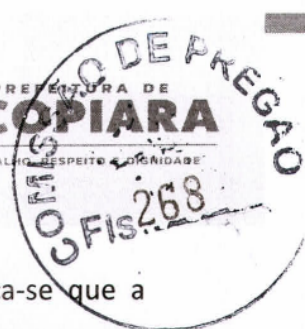


88 3565 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63.560-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que a indicação de obra específica a ser comprada constitui-se uma irregularidade para a uma licitação do tipo pregão, que visa a competição de fornecedores, com o intuito de se chegar ao menor preço.

Prosseguiu, asseverando que em lugar de se caracterizar a obra demandada pela rede de ensino, o edital traz a escolha de determinada obra, criando a unicidade do objeto: todas as obras indicadas são protegidas por direitos autorais exclusivos da editora IMEPH. Isso implica uma indevida restrição à competitividade e à ampla participação de outras editoras interessadas, que poderiam ofertar obras que atendam às demandas pedagógicas da rede municipal de ensino.

Asseverou, outrossim, que o Termo de Referência não explica como se chegou a essas obras nem as razões pelas quais ela atende melhor as demandas da rede de ensino. Todas as justificativas contidas no referido documento apenas justificam a relevância de se adotar livros paradidáticos, não a razão para que, tanto na Educação Infantil quanto no atendimento das leis relativas à cultura e história afrobrasileira e indígena no Ensino Fundamental, apenas as obras da editora IMEPH atenderiam as demandas da rede de ensino.

Arrematou pontuando que não se tem elementos para justificar a determinação de marca, posto que quaisquer kits de livros paradidáticos “que vão além dos livros didáticos tradicionais” poderiam servir à rede de ensino.

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



88 3565 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63.560-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19



E por derradeiro, pugnou pelo conhecimento da impugnação manejada, e que a presente manifestação seja recebida e julgada procedente, com o propósito de promover a seguinte modificação no edital: o termo de referência deve caracterizar a demanda da rede de ensino sem indicar uma obra específica nem utilizá-la como modelo para a descrição do objeto do certame.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgência da impugnante. A pretensão da empresa licitante, ora impugnante, não merece prosperar. Explico:

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, “aduz que o oobjeto tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que á a identificação mais simples e imediata dos produtos.”

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na legislação em referência. Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a





administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE

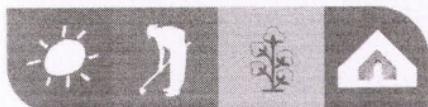


É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Sobre o tema trazido ao bojo, não merece provimento, como será demonstrado a seguir. Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, "O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos."





PREFEITURA DE
ACOPÍARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE

DEPARTAMENTO DE FREGAO
INFORMÁTICA
FIS. 212

Posto isso, entende-se que existem situações em que o comprador pode até indicar a marca na especificação do seu objeto, sem que reste caracterizada a restrição de competitividade. A primeira delas decorre do princípio da padronização do objeto, que se encontra previsto no artigo 40 da nova lei de licitação.

A possibilidade da adoção do procedimento de padronização para indicação de marca/ou especificações mínimas foi reconhecida pelo TCU, por meio do Acórdão 2.376/2006, Plenário:

“A indicação de marca na especificação dos produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8666/93, desde que a decisão administrativa que venha identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.”

Contudo, para que se possa promover a indicação de marcas utilizando-se do procedimento de padronização do objeto, a Administração deve atentar-se para os seguintes requisitos estabelecidos pela Corte de Contas, no Acórdão 5420/2010, 1ª Câmara:

1.6. Alertar a (...) que:

Na hipótese de, em certames licitatórios, se optar pela padronização de produtos, atentar para o disposto na novel lei de licitações, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da administração,





considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

A segunda possibilidade de se indicar marca/especificações mínimas na definição do objeto a ser licitado ocorre nos casos em a mesma é utilizada para fins de determinação do padrão de qualidade mínima admissível.

Nesses casos, o edital deve estabelecer que o objeto da licitação será a aquisição de um produto de determinada marca, admitindo-se o similar, compatível ou equivalente. Em outras palavras, a indicação da marca será mera exemplificação da qualidade mínima admitida.

A Corte de Contas enfrentou a matéria através do Informativo de Licitação e Contratos nº 03:

Exigência de que os cartuchos e toners sejam da mesma marca da impressora. O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Acre que suspendesse a eficácia das Atas de Registro de Preços n.os 162/2009 e 167/2009, relativamente aos lotes V e VII, para demandas futuras por parte daquele órgão estadual e também perante outros entes da administração pública. Constava do termo de referência do Pregão Presencial n.º 83/2009 – do qual se originaram as atas – que o produto ofertado para os lotes V (material de consumo de informática) e VII (kit fusor) deveria ser “original do fabricante do equipamento, não remanufaturado, não reciclado, não similar”. Em resumo, assinalou o relator, “o edital exigia que os cartuchos e toners de impressão fossem da mesma marca da impressora”. Para o provimento cautelar, ele destacou que o TCU tem consolidado entendimento no sentido de que a





exigência de os cartuchos de tinta para impressoras serem produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca da impressora, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do certame, ao afastar possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. Precedentes citados: Decisões n.os 664/2001, 130/2002, 516/2002, 1476/2002, 1518/2002, todas do Plenário; Acórdão nº 1354/2007-Segunda Câmara e Acórdãos n.os 964/2004, 520/2005, 1165/2006 e 1033/2007, todos do Plenário. Decisão monocrática no TC-027.182/2009-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.02.2010.

Por fim, resta a possibilidade de se indicar especificações mínimas do objeto quando houver justificativa técnica, nos termos do artigo 40, III da Lei de Licitação.

Seguindo a linha do texto legal, o Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão nº 1.10/2005 Plenário, entendeu que a restrição a uma marca ou modelo deveria ser decorrente de estudos técnicos que apontam para tal necessidade, senão veja-se:

Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de





PREFEITURA DE
ACOPÍARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).

Pelo julgado acima, pode-se concluir que o Tribunal de Contas entende que a justificativa técnica, através de estudos, e a comprovação de vantagem econômica e administrativa bastam para a indicação de marca na especificação de um produto, em decorrência do permissivo legal contido no artigo 46 da Lei 14.123/2021.

No mesmo sentido e tratando especificamente sobre a padronização do objeto os Acórdãos nº 1.698/2007-Plenário; nº 1.521/2003-Plenário e nº. 322/2002-Plenário da Corte de Contas, indicados como precedentes à edição da Súmula 270.

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que não há vedação para indicação de marca da especificação do bem a ser adquirido pela Administração desde que:

haja a devida justificativa técnica ou, seja utilizada como referência da qualidade mínima do produto, devendo, contudo, serem utilizadas as expressões similares, compatíveis ou equivalentes quando da especificação do bem ou, haja procedimento de padronização do objeto, o qual deverá ser previamente justificado.





PREFEITURA DE
ACOPARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** do presente, **RECEBO** o pedido de
impugnação, mas em seu mérito **NEGO DEFERIMENTO**, pelas razões acima esposadas,
mantendo-se, por corolário inalteradas as especificações do edital em apreço.

Acopiara-Ce, 7 de abril de 2025.

FELIPE AMORIM DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO

